



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

### PARECER ÚNICO

<b>Parecer Único nº 777806/2017</b>	
<b>Auto de Infração:</b> 51765/2015	<b>PA COPAM:</b> 438350/16 – CAP
<b>Embasamento Legal:</b> Lei Estadual nº 7.772/80 e código 118, art. 118 do Decreto Estadual nº 44.844/08	

<b>Autuado:</b> Viação Três Corações LTDA	<b>CPF/CNPJ:</b> 25.239.617/0001-95
<b>Município:</b> Três Corações/MG	<b>Zona:</b>
<b>Bacia Federal:</b>	<b>Bacia Estadual:</b>
<b>Auto de Fiscalização:</b> 172100/2015	<b>Data:</b> 22/01/2015

Equipe Interdisciplinar	MA SP	Assinatura
<b>Evandro Ronan de Almeida</b> Gestor Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.402.180-2	<b>Original Assinado</b>
De acordo: <b>Michele Mendes Pedreira da Silva</b> Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	<b>Original Assinado</b>
<b>Elias Venâncio Chagas</b> Gestor Ambiental – Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.363.910-9	<b>Original Assinado</b>
<b>Adriano Rodrigo de Andrade</b> Gestor Ambiental – Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.119.333-1	<b>Original Assinado</b>
De acordo: <b>Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares</b> Diretor - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.207.819-2	<b>Original Assinado</b>

#### I - Relatório:

A equipe técnica integrante do antigo NUFIS SM, realizou vistoria no empreendimento do autuado no dia 22 de janeiro de 2015, onde constataram que o mesmo



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

estaria operando fora das normas técnicas e ambientais vigentes, ou seja, as canaletas não estavam direcionadas para a caixa separadora de água e óleos, em razão da mesma não existir e também por não possuir no empreendimento a caixa separadora (SAO).

Em razão desses fatos o recorrente foi autuado por descumprir total ou parcialmente orientação técnica prevista na legislação ambiental ou nas normas técnicas brasileiras (ABNT), no caso de autorização ambiental de funcionamento, tendo sido aplicada as penalidades com fundamento no artigo 83, código 118 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Assim, foi lavrado o auto de infração 51765/2015 com aplicação das penalidades de multa simples e embargo das atividades do empreendimento.

O Autuado foi notificado do Auto de Infração no dia 28/01/2015, tendo apresentado defesa. Tendo sido realizado o julgamento do auto de infração, decidindo a autoridade competente pela manutenção de todas as penalidades aplicadas no auto de infração.

Em face dessa decisão administrativa o autuado apresentou recurso, no qual alega em síntese:

- Foi realizado em 12/01/2015 análises da entrada e saídas da caixa SAO tendo sido atendidos todos os padrões de lançamento exigidos pela legislação;
- Requer a substituição da multa pelas penas dos incisos I e X do art. 16 da lei 7.772/80;
- Seja concedido atenuantes previstas no Decreto nº 44.844/08 reduzindo a multa em 50% (cinquenta por cento);
- Conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- O Parcelamento do valor da multa em 12 parcelas iguais após o julgamento.

Com base nesses argumentos o autuado recorre das penalidades aplicadas no auto de infração.

É o relatório.

## **II - Fundamentação:**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08. Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, as mesmas não são hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM  
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas  
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

**Conforme restou demonstrado no Auto de Infração n.º 51765/2015, houve a prática de infração administrativa de natureza gravíssima, conforme previsto no código 118, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, senão vejamos:**

**Código 118.**

***Especificação das Infrações:*** Descumprir total ou parcialmente orientação técnica prevista na legislação ambiental ou nas normas técnicas brasileiras (ABNT), no caso de autorização ambiental de funcionamento.

***Classificação:*** Gravíssima

***Pena:*** - multa simples;  
ou multa simples e embargo da obra;  
ou multa simples e demolição de obra;

Saliente-se, que no Auto de Fiscalização n.º 172100/2015, foi descrito pelos agentes administrativos, o que segue;

*“Em fiscalização realizada no empreendimento denominado Trecur – Viação Três Corações Ltda para fins de atendimento ao Ministério Público – 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Três Corações, foi constatado e/ou informado que:*

*(...)*

*Foi constatado que o posto de abastecimento está operando fora das normas técnicas e ambientais vigentes, ou seja, **as canaletas não estão direcionadas para a caixa separadoras de água e óleos, por esta não existir. O lavador de veículos também não possui a caixa separadora (SAO).** (g,n).”*

Em razão desses fatos, os agentes administrativos lavraram o auto de infração pela prática de infração administrativa prevista no código 118, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Cabe salientar, que o autuado em seu recurso, não apresentou novos elementos suficientes para descaracterizar a infração cometida.

O argumento do recorrente de que foi realizado em 12/01/2015 análises da entrada e saídas da caixa SAO tendo sido atendidos todos os padrões de lançamento exigidos pela legislação, não ilide a sua responsabilidade pela infração administrativa.

Conforme se verifica do auto de fiscalização supra referido, o autuado estaria descumprindo as normas técnicas previstas na ABNT, em razão **das canaletas não estarem sendo direcionadas para a caixa separadora de água e óleos, pois que a mesma não existe. E sendo que o lavador de veículos também não possui a caixa separadora (SAO).**



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

Dessa forma, a autuação não ocorreu pelo lançamento de resíduos/efluentes fora dos padrões permitidos, e sim pela ausência de equipamentos de controle indispensáveis, conforme constatado pelos agentes autuantes. Nesse sentido, deve ser afastado os argumentos apresentado pelo autuado, mantendo o auto de infração em todos os seus termos.

O autuado requer a substituição da multa pelas penas dos incisos I e X do art. 16 da lei 7.772/80, entretanto, o seu argumento não deve prosperar;

O Decreto Estadual nº 44.844/08 regulamenta a Lei Estadual nº 7.772/80, sendo que o referido decreto estabelece em seu art. 56 quais são as penalidades passíveis de aplicação, vejamos;

*Art. 56 – As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:*

***I – advertência;***

*II – multa simples;*

*(...)*

*VII – embargo de obra ou atividade;*

*(...)*

***X – restritiva de direitos.***

*Art. 57 – Se o infrator **cometer, simultaneamente**, duas ou mais infrações, serão aplicadas, **cumulativamente, as sanções** a elas cominadas.*

*Art. 58 – **A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.***

*Parágrafo único – Será determinado prazo de no máximo noventa dias àquele que houver cometido infração leve, para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples.*

*Art. 59 – A multa simples será aplicada sempre que o agente:*

*I – reincidir em infração classificada como leve;*

***II – praticar infração grave ou gravíssima; e***

*III – obstar ou dificultar ação fiscalizadora. (g,n).*

Diante do dispositivo legal, percebe-se que o art. 58, estabelece que a penalidade de advertência somente poderá ser aplicada quando forem cometidas infrações classificadas como leves o que não é o caso, pois a infração cometida pelo autuado é gravíssima. Sendo que o art. 59 determina que a multa simples será sempre aplicada quando o agente praticar infração gravíssima.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

Em relação às penalidades restritivas de direito, o art. 78 do Decreto Estadual nº 44.844/08 estabelece quais são, vejamos;

*Art. 78 – As sanções restritivas de direito são:*

*I – suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;*

*II – cancelamento de registro, licença, outorga, permissão ou autorização;*

*III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;*

*IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e*

*V – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.*

*VI – suspensão de entrega ou utilização de documentos de controle ou registro expedidos pelo órgão ambiental competente, aplicável às infrações capituladas no Anexo III a que se refere o art. 86.*

Cabe ressaltar, que os agentes autuantes não aplicaram em face do autuado nenhuma das penalidades acima mencionadas, além do mais, as penalidades restritivas de direito podem ser aplicadas cumulativamente e não substituem as demais penas aplicadas, conforme estabelece o art. 77 do Decreto Estadual nº 44.844/08, *in verbis*;

**Art. 77 – As penalidades restritivas de direito aplicáveis poderão ser cumuladas com quaisquer das demais sanções atribuídas às infrações** previstas neste Decreto e serão efetivadas quando a decisão se tornar definitiva, ressalvados os casos previstos no inciso I e VI do art. 78, oportunidade em que a aplicação da penalidade restritiva de direitos surtirá efeitos tão logo seja verificada a infração. (g,n).

Diante do exposto, deve ser afastado o argumento do recorrente de substituição da penalidade de multa, mantendo-se a multa simples nos valores aplicados pelos agentes autuantes e mantido em decisão administrativa.

O autuado requer que seja concedidas atenuantes previstas no Decreto nº 44.844/08 reduzindo a multa em 50% (cinquenta por cento), porém o seu requerimento não deve prosperar.

Em relação ao argumento apresentado pelo autuado, o mesmo não comprova fazer jus a nenhuma das circunstâncias atenuantes previstas no inciso I do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/08. Dessa forma, não é possível a redução da pena de multa simples aplicada, devendo ser mantida a mesma nos termos estabelecidos pelas autoridades administrativas.

A alegação do recorrente de conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, não deve prosperar.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

Em relação ao requerimento de que o recorrente faria jus à substituição da multa por prestação de serviço de preservação, melhoria e recuperação nos termos do parágrafo 4º do artigo 72 da lei Federal nº 9.605/98, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514/2008, verificamos a sua impossibilidade de aplicação.

Conforme já explicitado as sanções pelo cometimento de infrações administrativas estão taxativamente previstas no Decreto Estadual nº 44.844/08. Sendo que no presente caso, as sanções aplicáveis à infração cometida, são: *multa simples; ou multa simples e embargo da obra; ou multa simples e demolição de obra.*

Nesse sentido, em que pese a alegação do atuado, opinamos pelo indeferimento da conversão da multa em prestação de serviços, pois que o Decreto Estadual nº. 44.844/08 não prevê a conversão do valor integral da multa em prestação de serviços. Além de o atuado não ter apresentado a necessária proposta de conversão, o que impede a sua análise e, conseqüentemente, a sua aprovação.

O atuado ainda requer o parcelamento do valor da multa em 12 parcelas iguais após o julgamento, entretanto, o seu requerimento deve ser indeferido no momento. Pois que o parcelamento do débito estadual não tributário tem suas regras fixadas no Decreto Estadual nº 46.668/14, que define condições para que os valores referentes às multas pecuniárias sejam parcelados.

Desta forma, o requerimento genérico no sentido de realizar o parcelamento da multa não pode ser apreciado no presente momento, pois que o atuado deverá em requerimento fundamentado demonstrar que preenche os requisitos estabelecidos no decreto em epígrafe.

Nesse sentido, opinamos pelo não acolhimento do requerimento de parcelamento neste momento, podendo o atuado apresentar novo requerimento de parcelamento, desde que respeite os requisitos estabelecidos no Decreto Estadual nº 46.668/14.

Além do mais, como o atuado não apresenta elementos suficientes para descaracterizar a infração, deve ser mantido o Auto de Infração, pois que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, ao atuado prova em sentido contrário, o que não ocorreu. **Pois que, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, “cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.**

Nesse sentido, as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho;



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

**“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais,** com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei”. (g,n). (Manual de Direito Administrativo, FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Cabe salientar, que o autuado em seu recurso não apresentou provas suficientes a fim de afastar a penalidade de embargo das atividades de posto de abastecimento até a sua regularização. Dessa forma, deve ser mantida a penalidade de embargo das atividades em decorrência da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, além de estar o ato legalmente amparado no código 118, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto n.º 44.844/2008.

Diante do exposto, verifica-se que o auto de infração não possui vícios que possam ocasionar a sua nulidade, dessa forma, opina-se pela manutenção do auto de infração em todos os seus termos e consequente aplicação das penalidades.

É o parecer. *S.M.J.*

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opinamos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o autuado deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 29 de junho de 2017